

ARTIGO

Reflexões sobre cidadania e soberania a partir da ideia de supranacionalidade política na União Europeia

Luiz Cláudio Araujo Pinho¹ | Vanilda Peres dos Santos²

Como citar este artigo: PINHO, Luiz Cláudio Araújo; SANTOS, Vanilda Peres dos. Reflexões sobre cidadania e soberania a partir da ideia de supranacionalidade política na União Europeia. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, e12888. ISSN: 2525-8036.

Resumo: No presente artigo, o modelo de cidadania do Estado-Nação, constituído na modernidade europeia apresenta limites quanto ao respeito das liberdades e garantias fundamentais e não dialoga com a multiplicidade de papéis presentes na nova conjuntura que surgiu a partir da criação da União Europeia. A partir da constituição de uma cidadania supranacional, os modelos de cidadania direta, participativa, representativa, deliberativa e ativista passam a ser ressignificadas a partir da experiência de integração dos países do bloco.

Palavras-chave: cidadania; supranacionalidade; subsidiariedade; soberania; identidade constitucional; déficit democrático.

Recebido em 03.08.2018

Publicado em 21.01.2019

1 INTRODUÇÃO: A REDEFINIÇÃO DA SOBERANIA NO ESTADO-NAÇÃO MODERNO

A constituição de um Estado-Nação moderno é tipicamente a fonte característica dos direitos de cidadania e esses direitos são o símbolo da igualdade em toda a nação (BENDIX, Reinhard apud CARDOSO; MARTINS, 1983, p. 400).

A construção da moderna ideia de Estado Nacional é um tema central na Teoria do Estado. A compreensão do processo histórico de estabelecimento da soberania dos Estados

¹ Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo. Graduando em Ciências do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais.

² Licenciatura em História pela Universidade Estadual de Montes Claros. Graduanda em Ciências do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Nacionais Modernos indica que quanto maior o esforço de centralização política do soberano ou do corpo político, maiores as dificuldades de incorporar a pluralidade e o respeito às liberdades fundamentais. O objetivo deste artigo é apresentar a história de duas correntes que, ao invés de caminharem na direção de um Estado soberano legitimado pela participação popular, desenvolveram uma trajetória de afastamento da participação popular nas decisões de Estado.

Primeiramente, a constituição da soberania, como esforço de racionalização do controle da população, da jurisdição territorial e da estabilização da governabilidade do soberano. Trajetória pontuada pelo uso da violência regulada e, em certas circunstâncias, imoderada. Por fim, a evolução da própria ideia de cidadania, ou caracterização histórica dos diferentes modelos de cidadania, em suas vertentes, sejam elas diretas ou indiretas, participativas ou representativas, socialistas ou liberais, deliberativas ou ativistas.

Por fim, o artigo procura caracterizar a cidadania supranacional europeia como possibilidade de se praticar um modelo que não sirva apenas como legitimador da soberania estatal, mas uma forma de ampliar a esfera da cidadania para um espaço público não estatal configurado por relações comunitárias e interpessoais, pautados na observância dos direitos fundamentais consagrados nos acordos internacionais e nos pactos estabelecidos nos processos de integração regional.

O papel do Estado como agente normatizador da vida pública das pessoas surge a partir do Séc. XVII, quando as atividades como educação, cultura, o poder de polícia entre outros passou a ser controlado pelo soberano. A Paz de Westfália consagrou internamente a soberania do Estado para com seus nacionais e entre os Estados uma igualdade no plano externo.

O modelo tradicional de poder da soberania estabeleceu que todos os sujeitos políticos têm um poder derivado. Só o poder do Estado é originário e não reconhece outro acima de si. Historicamente, o Estado-Nação serviu como um substituto secular do poder divino dos reis. Para Jean Bodin, teórico do Antigo Regime, a soberania estatal é o poder absoluto dos Estados. Guarda o poder estatal uma distância ontológica, porque como entidade suprema, absoluta, ilimitada, incontestável, não se submete ao súdito comum. Falar em soberania no contexto de formação da modernidade estatal é pensar que o governante, em termos hobbesianos, serve ao seu povo, uma garantia de sobrevivência.

A palavra soberania tem sua raiz no francês antigo, *souverana*, *superanus* (em latim), significando superioridade. O Estado-Nação construiu sua superioridade sobre os poderes locais afirmando uma pretensa universalidade de suas visões dentro de uma jurisdição, dentro

de limites nacionais. Tanto a justiça como o arcabouço jurídico, bem como o Direito são vistos no discurso moderno como justificativa moral de tal soberania, fez do pacto social um contrato de adesão unilateral. Por soberania, entende-se supremacia interna do Estado sobre outros poderes e fontes de força e supremacia externa, independência em relação a outro Estado. CARVALHO (2015) postula que soberania é “uma qualidade, a mais elevada, do poder estatal, e não o próprio poder do Estado”.

A inserção do cidadão em tal concepção de ordem social foi a de servir e aderir a um corpo político superior em suas decisões e indiscutível em sua supremacia. Tal dominação foi implementada através de uma concepção nacionalista que fundamentou raízes na língua, nas tradições, nos costumes e que utilizou a educação, a cultura e a força militar como canais de comunicação do sentimento de pertencimento à Nação.

Essa dominação sobre o cotidiano das pessoas permitiu que um sentimento de identidade nacional pudesse ser inculcado nas pessoas, já que as referências que até então eram transmitidas através de forma oral no meio familiar, passou a ser ensinado de forma estruturada e voltada a propagar o que era de interesse do Estado. Substituiu-se uma pluralidade de fontes de pertencimento familiar e comunitário pelo sentimento nacional.

O sentimento de nacionalismo que surge a partir dessa participação efetiva estatal, se mostrou ponto fulcral para que a relação entre a nação e o Estado criasse uma simbiose que garantisse a legitimidade do sistema vigente. A ideia de pertencimento a algo que estava além da família, da comunidade e da etnia contribuiu para que a unidade nacional fosse solidificada e, a partir disso, as pessoas começaram a acreditar e a defender algo “maior”.

Ocorre que tal dinâmica se alterou consideravelmente entre o final do século XIX até a segunda metade do século XX, com a eclosão das grandes guerras, se intensificou no processo de descolonização, com a multiplicação de soberanias fragmentadas e com relativa autonomia dentro dos próprios Estados-Nação, ensejando experiências separatistas e emancipações com relação ao jugo colonial. A ideia de soberania popular também foi ventilada pelos protestos estudantis, ascensão dos movimentos sociais, lutas identitárias e conquistas de espaços de multiplicidade e diferenças.

No cenário pós-guerra, a necessidade de refundar o Ocidente, após a barbárie da Segunda Guerra impôs aos países líderes, especialmente no cenário europeu, a valorização dos direitos fundamentais e da organização de garantias baseadas nos princípios da dignidade da pessoa humana que estabeleceu uma nova forma de se pensar a relação entre soberania estatal e exercício da cidadania.

A partir do crescimento populacional, urbanização acelerada, desenvolvimento tecnológico, remodelagem do mercado de trabalho, o Estado passou a ser estruturado em rede, afastando as concepções tradicionais de hierarquia e verticalização do gosto popular. Ao passo que se reinventava, ou mesmo, se *pós-modernizava*, as funções estatais se aproximaram do convívio com a sociedade civil e com as forças do mercado aberto, competitivo e capitalista. Capitalismo, que, após a queda do Muro de Berlim, tornava-se mais hegemônico e mais capaz de incorporar críticas e problemas ao seu funcionamento, mas também um sistema social que se tornava concentrador de renda e máquina de aprofundamento das desigualdades sociais.

Assim sendo, a soberania como processo de poder político que prende um povo a um território passou por uma transformação radical conforme cresciam os atributos da cidadania como exigência principal das democracias modernas.

Vejamos a soberania em perspectiva. Primeiramente, uma soberania do Rei, o poder sagrado e absoluto, simbólico e fundamentado no direito divino e transcendente. Depois uma soberania moderna da nação, unidade cultural, linguística que substituiu a pluralidade cultural e religiosa por uma nacionalidade e posteriormente numa laicidade, cultura de Estado, como elos morais de pertencimento a uma associação jurídica denominada Estado-Nação. Por fim, uma soberania do povo, desejada pelo povo, tendo o povo como sujeito constitucional e poder originário, fundamento civil de ordem pública pactuada.

Da mesma forma, uma cidadania passou a ser vivenciada numa dinâmica muito interessante. A vida cidadina grega, no mundo antigo, criou um ideal democrático ateniense de uma cidadania direta e povoada de decisões públicas nas *boulés* e *ecléusias*, casas parlamentares dos eupátridas. O elo de sangue com a pólis, a raça, a força e a natureza como elementos de pertencimento.

Depois, na formação dos Estados Modernos, uma cidadania de súditos, de reconhecimento da força transcendental da soberania monárquica e centralizadora. Na crise do Antigo Regime, após as revoluções liberais burguesas, uma cidadania representativa decorrente da instalação de parlamentos e da separação dos poderes do Estado e em relação à Igreja.

Do aprofundamento do modelo liberal, surgem formas de cidadania socialistas, de variados matizes como o anarquismo, o socialismo, a social-democracia, o comunismo, bem diferentes em suas formas políticas e propostas, mas unidas na defesa das conquistas sociais, direitos básicos e promoção da visão coletiva da organização da soberania popular.

No mundo contemporâneo, a cidadania como um lugar de disputas e discursos apresenta várias formas participativas, deliberativas, ativistas e multirreferenciais. O papel da cidadania torna-se então o sustentáculo da soberania estatal e, nos blocos regionais e nas experiências de integração, ocorrem formas supranacionais que deixam para trás a identidade nacional e almeja uma cidadania com liberdade de circulação, efeito direto, poder de processar, votar e ser votado.

Dentro da experiência de integração europeia, modelo que melhor se desenvolveu após a Segunda Guerra, observa-se uma cidadania supranacional e capaz de subsidiar, de complementar a cidadania oferecida pelo Estado Nacional. Trata-se de uma cidadania, portanto, capaz de aprimorar os direitos políticos oriundos dos Estados-Membros, mas com a capacidade de ampliar a cidadania nacional.

A União Europeia, em especial, a partir do Tratado de Lisboa, redefiniu o vínculo entre o cidadão e as instituições comunitárias e estatais. A Carta dos Direitos Fundamentais representou um aprofundamento da cidadania no contexto da União Europeia, dos direitos humanos e das garantias de participação efetiva dos cidadãos dentro do bloco. Por outro lado, mecanismos de participação direta dos cidadãos foram diretamente transformados em vetores dos princípios da supranacionalidade: a primazia do tratado sobre as legislações nacionais, a aplicabilidade imediata e o efeito direto. Tais princípios permitem que o envolvimento do cidadão seja direto e sem intermediários, potencializando a garantia dos direitos fundamentais. Entidades jurídicas e políticas à disposição dos indivíduos, para além do pertencimento aos Estados Nacionais, mas decorrentes da vontade de integrar-se em comunidade, produzindo um novo estatuto de cidadania, como Ramos (2003, p. 697) pontua:

a densificação obtida por estas novas entidades, de que a Comunidade e a União Europeias constituem o exemplo mais expressivo, levaria ademais a que se estabelecessem laços diretos entre elas e os indivíduos que constituem o seu cimento humano, com a instituição e a consolidação de um particular estatuto jurídico que a estes por aquelas é reconhecido e que, ao inspirar-se de algum modo no que era típico das entidades estaduais, para si vem a reivindicar por igual designação de cidadania.

Necessário agora verificar a continuidade e diálogo entre a cidadania supranacional e as formas ocidentais de cidadania, para ver aprofundamentos, rupturas e tendências em relação ao laço entre o cidadão, os Estados-Nacionais e a Comunidade. Feito o percurso da soberania e de seu desgaste progressivo provocado pelo isolamento estatal em relação à vida comunitária, é preciso ver a perspectiva histórica da participação do cidadão na reformulação da soberania estatal e sua atualização numa cidadania que transcende o vínculo com o Estado-Nação.

2 REFLEXÃO SOBRE OS MODELOS DE CIDADANIA DA MODERNIDADE E DA PÓS-MODERNIDADE

Uma vez percorrida a formação histórica e sociológica da construção da soberania estatal na formação do Estado-Nação Moderno, percebe-se que predomina na análise política, a ênfase nos elementos estruturantes da organização jurídica da instituição estatal. Território, povo e soberania são comumente discutidos numa perspectiva que pouco reflete o papel da participação política popular e da cidadania na organização estatal. Os modelos de integração inovam quanto às concepções modernas, especialmente na questão da cidadania, porque compreendem soberania como processo de poder que amplia a participação e procura enfrentar o déficit de representatividade tão marcantes nos modelos democráticos estatais tradicionais.

A soberania vinculada ao modelo moderno de Estado-Nação geralmente se formou como submissão a um poder central, dotado de autonomia para se autodeterminar e estabelecer a esfera de ação política dos nacionais como dependentes da aprovação da unidade política que controlava os aparatos de poder, especialmente os de controle legítimo da força e da violência. Em Weber, Estado é pensado como aquela instância que detém o controle do monopólio do uso legítimo da violência.

Por Estado deve-se entender um instituto político de atividade contínua, quando e na medida em que, seu quadro administrativo mantenha, com êxito, a pretensão ao *monopólio legítimo* da coação física, para a manutenção da ordem vigente. (WEBER *apud* CARDOSO; MARTINS, 1983, p.18)

Nas acepções modernas que fizeram parte da formação do Estado-Nação, para existir poder do Estado, foi necessário promover a sujeição da comunidade e dos cidadãos. Importante pensar no léxico da modernidade para o Estado: “poder supremo”, “potestade”, “coerção”, “submissão”, “obediência”. Vocábulos que indicam que as prioridades do Estado-Nação moderno não valorizavam a participação política cidadã, mas exaltavam a obediência à uma racionalidade marcada por valores unificadores e centralizadores.

Uma análise do desenvolvimento histórico-conceitual da cidadania pode esclarecer o contexto de uma cidadania pós-moderna que ressignifica o papel do Estado, a partir da experiência da integração.

A cidadania, como fenômeno sociológico, possui um desenvolvimento que antecede a formação do Estado Nacional Moderno e um futuro que projeta inovações que podem superar seus dilemas.

Bendix (1964, p. 389) considerava que um dos elementos centrais da construção de um Estado-Nação é “a codificação de direitos e deveres de todos os adultos classificados como cidadãos”. Numa perspectiva do funcionamento do Estado para a sociedade civil, o autor destacou a “representação funcional” e o “princípio plebiscitário” como principais fundamentos norteadores da cidadania política. Na ideia de função, a cidadania é compreendida por atividade ou direito específico de um segmento representado por um mandatário, mas a ideia de “plebiscito” se refere “*ao voto direto, sobre uma questão pública importante, exercido por todos os eleitores qualificados de uma comunidade*” (BENDIX, 1964, p. 390).

Em obra clássica sobre a Cidadania e a Classe Social, Marshall estabeleceu três categorias de direitos e a elas associou quatro conjuntos de instituições públicas que permitem a concretização de tais garantias na realização da vida do indivíduo:

Tabela 1: Categorias de Direitos e Instituições Públicas (MARSHALL *apud* BENDIX, 1964, 390-391)

Tipos de Direitos	Instituições Públicas
Direitos <i>civis</i> , tais como: “liberdade pessoal, liberdade de expressão, pensamento e crença, o direito de propriedade e de firmar contratos válidos, e o direito à justiça”.	Os <i>tribunais</i> , para a salvaguarda dos direitos civis e, de modo geral, para a proteção dos membros da comunidade nacional.
Direitos <i>políticos</i> , tais como o do voto e do acesso ao cargo público.	As <i>assembleias representativas</i> , locais e nacionais, como vias de acesso à participação na legislação e tomada de decisões públicas.
Direitos <i>sociais</i> , que vão desde “o direito a um mínimo de segurança e bem-estar econômico, até o direito de participar plenamente da herança social e de viver a vida de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade”.	Os <i>serviços públicos</i> , para garantir um mínimo de proteção contra a pobreza, a doença e outros males, e as <i>escolas</i> , para tornar possível a todos os membros da comunidade receberem pelo menos os elementos básicos de uma educação.

Fonte: Marshall, T.H. Citizenship and Social Class.

Carvalho adverte que o desenvolvimento histórico proposto por Marshall não deve ser tomado como um modelo a ser seguido como padrão para o estabelecimento da cidadania. No caso do Brasil, houve notáveis diferenças na construção da cidadania. Nossos direitos sociais vieram primeiro sem que a educação e os serviços públicos estivessem estruturados em políticas públicas, ao contrário, foram introduzidos numa situação de restrição de direitos políticos e de redução de direitos civis em pleno período ditatorial. Direitos políticos em expansão só foram conquistados na redemocratização e somente com a Constituição Federal de 1988, um Estado Social se estabeleceu, ainda com muitas fraquezas e funcionamento

precário e ampla desigualdade regional. Até mesmo na Europa Ocidental, os percursos foram diferenciados e as cidadanias foram construídas em ritmos diferentes:

Seria tolo achar que só há um caminho para a cidadania. A história mostra que não é assim. Dentro da própria Europa houve percursos distintos, como demonstram os casos da Inglaterra, da França e da Alemanha. Mas é razoável supor que caminhos diferentes afetem o produto final, afetem o tipo de cidadão, e, portanto, de democracia, que se gera. Isto é particularmente verdadeiro quando a inversão da seqüência é completa, quando os direitos sociais passam a ser a base da pirâmide. (CARVALHO, 2002, p.220-221)

Para efeito de análise do papel da integração e da constituição de um modelo de cidadania supranacional, é importante revisar as formas de cidadania que se estabeleceram, especialmente no Ocidente, a saber: a cidadania ateniense, modelo de democracia direta restrita a um segmento elitizado do povo; a cidadania liberal burguesa, modelo de democracia representativa; a cidadania estatal socialista, modelo implementado a partir das experiências revolucionárias do chamado socialismo real, a cidadania deliberativa e a cidadania ativista, duas formas que se estabeleceram a partir das renovações impulsionadas pelos protestos e movimentos sociais que atuaram no pós-guerra. A partir da revisão destas concepções, é possível perguntar: existe uma cidadania supranacional que se constitua como modelo de participação política e atuação popular que supere os dilemas do Estado-Nação Moderno, a partir das experiências de integração?

A *cidadania ateniense, grega ou direta* foi um modelo político de participação caracterizado pelo compromisso permanente de um segmento social, os eupátridas, homens-livres nascidos na *pólis*, identificados a uma matriz étnico-social, compartilhando valores de honra e cumprimento de obrigação para com os negócios da cidade. GLOTZ (1983, p. 230) caracterizou a democracia ateniense como um sistema tipicamente republicano estruturado pelos princípios de: “isonomia, igualdade ante a lei, e isegoria, igual direito a falar.” Todos os valores concorriam para o estabelecimento de uma soberania que tinha como fundamento o respeito à lei, princípio que aproximava oligarcas e democratas. O autor considerou que no contexto de Péricles, no auge da democracia, os cidadãos atenienses “não confundiam a massa dos interesses particulares com o interesse comum” e cuja liberdade não era absoluta porque mediada pelas questões coletivas, sendo assim, em Atenas, “a soberania popular não deve ser um poder arbitrário, uma tirania”

CONSTANT (1819) abordou a cidadania grega como a liberdade dos antigos ou liberdade positiva porque a participação ativa nos negócios da comunidade implicava em mais presença do Estado quanto mais o grupo dirigente se ocupava das funções públicas, atuando

na administração dos interesses da elite governante como manutenção da ordem natural da vida social.

O objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios (CONSTANT, 1819 APUD ARNAUT, FAFICH-UFMG, 1980, p.7).

Embora, o modelo tenha sido associado a um ideal democrático, a cidadania no mundo grego antigo de Atenas, acessível apenas aos homens dotados de razão como apregoou Aristóteles³ estava vedada aos estrangeiros, escravos, mulheres, jovens e aos que se negaram a prestar suas obrigações militares.

A *cidadania liberal burguesa* formou-se em decorrência dos processos de crise e consolidação do Estado-Nação. A partir de revoluções inspiradas por um ideário iluminista do direito natural e da revisão do direito tradicional divino, processos históricos instauraram parlamentos e câmaras com funções representativas limitadas constitucionalmente. O poder constituinte originário, após o processo revolucionário burguês, atribuiu uma separação de poderes, organizou o funcionamento do sistema político com autonomia em relação às fontes jurídicas tradicionais como as religiosas, promoveu a separação entre Igreja e Estado e refundou a ideia de sociedade civil, antes exclusivamente voltada para as tradições culturais. O processo de participação política foi contido e regrado a partir da noção de “pacto” e “vontade geral”, com ênfase nos direitos civis como a liberdade de expressão, liberdade religiosa, propriedade, segurança física, livre-mercado e partir de então uma prioridade nos atributos do individualismo que favorecessem o desenvolvimento do capitalismo. Uma cidadania que fundamentou a ideia de direitos individuais frente ao Estado, ficou associada, na chamada liberdade dos modernos, à uma visão negativa e restritiva do papel do Estado, uma resignificação da soberania estatal, uma liberdade negativa. Quanto menos Estado, mais cidadania. No entanto, uma cidadania formal desconectada da cidadania real, porque os representantes valorizavam mais a organização da propriedade e manutenção de uma distribuição de poder ainda assentada no controle das terras, dos trabalhos e das finanças do país. Uma cidadania que submeteu o público ao privado como afirmou KÜHNEL (1968, p. 255): “A sociedade burguesa mantém-se como esfera da autonomia privada, enquanto que o

³ Na famosa passagem do Livro I da obra “A Política, Aristóteles faz uma hierarquia sobre a capacidade de ser um cidadão livre: “O homem livre ordena ao escravo de um modo diferente do marido à mulher, do pai ao filho. Os elementos da alma estão em cada um desses seres, mas graus diferentes. O escravo é completamente privado da faculdade de querer; a mulher a tem, mas fraca; a do filho é incompleta.” (excerto 1259b) (ARISTÓTELES, 2010, p. 24).

poder público sujeita-se às necessidades da esfera privada.” Tal estreitamento da esfera pública despertou a crítica de Habermas que considerava a cidadania liberal restrita pela necessidade da segurança jurídica em detrimento do debate público. A finalidade das leis seria “a segurança legal mediante a previsibilidade” (HABERMAS *apud* KÜHNEL, 1968, p. 255).

Experiência radical e crítica do modelo liberal burguês, a *cidadania socialista* baseada na constituição de um Estado Social de Direito foi implementada a partir das grandes revoluções do século XX, a partir da Revolução Mexicana (1910), Revolução Russa (1917), Revolução Chinesa (1949), Revolução Cubana (1959), entre as principais. Também foram percebidas transformações sociais nos modelos de cidadania no Vietnã (década de 60), Nicarágua e Angola (décadas de 70/80). Inspiradas pelo pensamento marxista, os processos revolucionários priorizaram os direitos sociais, especialmente a saúde, educação e a questão fundiária, reorganizaram a produção de alimentos, infraestrutura, indústria pesada e desenvolveram uma concepção de cidadania estatal fortemente determinada pelo cumprimento dos planos plurianuais estatais. A revolução implementou a socialização dos meios de produção e regionalização das instâncias de representação mantendo a hierarquia dos partidos centrais, a manutenção de privilégios das cúpulas dirigentes e desenvolvimento de uma forte cultura de valorização das ideologias nacionalistas. Ao contrário da concepção liberal de cidadania que acredita na função representativa como principal via do exercício do poder, Marx afirma “que a emancipação política tem seu fundamento no que ele chama de sociedade civil, ou seja, nas relações econômicas” (TONET, 2005).

No esteio das mudanças lideradas pelos jovens universitários dos anos 60/70, a *cidadania participativa*, especialmente, a *cidadania deliberativa* e a *cidadania ativista*, iniciaram um processo de ruptura na ideia de que o Estado deveria ser o elemento central garantidor do bem comum da comunidade. As transformações sociais que se observaram na segunda metade do século XX, combinaram variados fatores que contribuíram para a perda relativa de autonomia dos Estados-Nações. A crescente globalização econômica e cultural favorecida pelo desenvolvimento tecnológico da informática, comunicação, transportes, expandiu a interação a níveis inéditos e estimulou a formação de blocos regionais e processos de integração que tiveram a manutenção da paz e a mútua proteção dos interesses econômicos como principais objetivos.

Na teoria democrática contemporânea, crescem os debates sobre a importância das manifestações e da ação direta sobre as questões públicas e o funcionamento dos serviços públicos, face aos processos parlamentares deliberativos. O que se questiona é até que ponto os sistemas políticos tradicionais não estabeleceram obstáculos estruturais intransponíveis aos

cidadãos que desejam fazer valer sua voz e seus interesses nos processos coletivos de tomada de decisões.

Os sistemas estatais e organizações políticas tradicionais como partidos e sindicatos burocratizados e capturados pelas cúpulas dirigentes, impedem, na visão da sociedade civil, que as mudanças aconteçam a partir das suas bases e dos seus militantes. Um contexto de decadência das autoridades, crise institucional fez com que a cidadania fosse desvinculada do centralismo dominante e operasse em múltiplas instâncias compartilhadas de poder, numa microfísica⁴ que se afastava cada vez mais das orientações estatais.

Duas formas de cidadania foram comuns a este processo sociológico de ruptura e organização. A cidadania deliberativa entendia que o funcionamento dos processos legislativos e a execução das políticas públicas dependeria cada vez mais da atuação de conselhos populares formados para acompanhar e fiscalizar os programas estatais. No Brasil, tal tendência se consolidou a partir da Constituição Federal de 1988, que valorizou a formação de diversos conselhos na condução das políticas públicas. Contudo, os vícios estatais poderiam se atualizar na cooptação dos conselhos a partir da inclusão de membros pertencentes aos grupos dirigentes ou da captura e influência econômica sobre os participantes, alterando a qualidade das deliberações, afastando o interesse público do processo democrático.

Uma outra forma mais aprofundada de viver a cidadania na pós-modernidade seria através de uma cidadania ativista, capaz de oferecer soluções fora da rigidez estatal e focadas principalmente na garantia de proteção aos direitos humanos fundamentais. O exercício destas formas de autoaprendizagem ativa na política foi amplamente fortalecido pelo aumento da mobilidade e do acesso à informação observados com a melhoria dos serviços de internet e desenvolvimento dos aparelhos celulares do tipo “*smartphones*”. Nestas formas de *cidadania ativa*, a capacidade de questionar o sistema e fazer mudanças depende basicamente da construção popular de coletivos políticos independentes e suprapartidários ou que não se concentre apenas nas instituições políticas tradicionais.

Uma vez que tais instituições sejam canais de participação e conquista de direitos ou melhoria de serviços públicos, os cidadãos vão se valer desta aparelhagem política, Caso contrário, a cidadania ativista dispensará e atuará ao largo das ações e mecanismos tradicionais.

⁴ A análise de Michel Foucault é interessante sobre a ideia de poder em rede. Roberto Machado aponta que “os poderes não estão localizados em nenhum ponto específico da estrutura social. Funcionam como uma rede de dispositivos ou mecanismos a que nada ou ninguém escapa [...]” (FOUCAULT, 1979,p. XIV).

Os dois primeiros desafios do ativista trataram da divulgação pública e do caráter inclusivo do público deliberativo, e não dos termos e do conteúdo das deliberações. Até agora, as perspectivas da democracia deliberativa e do ativista são bastante próximas nas questões de processos políticos moralmente legítimos, já que ambos criticam exclusões formais e reais em relação às deliberações. A diferença entre eles pode se reduzir a quão otimistas eles são em relação à possibilidade de persuadir agentes políticos de que há injustiças estruturais, e a solução para elas deve ter a concordância de um público deliberativo inclusivo. (YOUNG, 2014, p.201)

Os debates entre ativismo e deliberação podem iluminar a questão do déficit de democracia e legitimidade que assombra as instituições democráticas. Na União Europeia, tal déficit provocou uma onda de desconfiança em relação à eficácia dos órgãos burocráticos e instâncias parlamentares do bloco. Favoreceu também o ressurgimento das ideologias nacionalistas e protecionistas alimentadas pelo afastamento gradual do cidadão comum das instâncias decisórias.

Ao se valer dos princípios da cidadania supranacional, a presente análise pretende questionar a validade e a confiabilidade do cidadão nos mecanismos comunitários estabelecidos pelo Direito Europeu no processo de integração. No fundo, as modalidades de participação e mecanismos da cidadania política tentam responder às críticas aos problemas centrais das democracias contemporâneas, como Young resumiu:

Eu acho que a democracia deliberativa não tem uma resposta adequada a esse desafio que não seja aceitar a desconfiança do ativista em relação à implementação de processos deliberativos dentro das instituições que restringem seriamente as políticas alternativas a ponto de, por exemplo, quase impossibilitar que os estruturalmente desfavorecidos proponham soluções para problemas sociais que possam alterar as posições estruturais em que estão situados. Somente se estiverem dispostas a sair do imediatismo da trajetória política já dada, a teoria e a prática da democracia deliberativa poderão responder a esse desafio ativista. A democracia deliberativa deve ajudar a criar ambientes deliberativos inclusivos em que as estruturas sociais e econômicas básicas possam ser examinadas; esses ambientes, na maior parte, devem estar do lado de fora e mesmo oposto aos ambientes correntes da discussão oficial das políticas (YOUNG, 2014, p.201).

Percorridas as duas trajetórias históricas de formação, a saber: da instituição da soberania estatal na formação dos Estados Nacionais Modernos e da dialética transformação e alternância dos sucessivos modelos históricos de cidadania, apresenta-se um problema que funciona como eixo deste artigo. A questão central a ser debatida é a de procurar entender como a experiência de integração comunitária enfrentou o problema do déficit democrático no interior da soberania estatal e ampliou a cidadania para além de um modelo nacional vinculado os estreitos interesses de participação aceitos pelo Estado, em sua concepção clássica.

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A SUPRANACIONALIDADE EM RELAÇÃO À CIDADANIA

Uma vez revisitados os modelos de cidadania em sua passagem da modernidade para a pós-modernidade, é importante conhecer a cidadania que se estabeleceu dentro dos processos de integração. Da formação do Estado-nação às crises contemporâneas que se intensificaram a partir das guerras e do pós-guerras, a cidadania atravessou um desenvolvimento turbulento, onde os direitos humanos foram violados, negligenciados e seriamente afastados da organização estatal. Em outra direção, a formação da União Europeia, em sua gênese, pretendia impedir que tal concepção estatal baseada na morte, na intolerância, no protecionismo, no excesso de racionalidade e na falta de diálogo entre realidades culturais diferentes, fosse superada por uma cidadania que atravessasse as fronteiras assim como os indivíduos.

Os princípios políticos do processo de integração com relação à cidadania repensam o papel do Estado em função de sua contribuição na vida do cidadão, invertendo a lógica de que a sociedade civil é que deva obedecer aos propósitos dos governos. Para compreender o alcance da integração e da supranacionalidade, é preciso pensar na forma como a participação do cidadão pode ocorrer dentro da comunidade. Tendo como referência a cidadania inscrita no Tratado de Maastricht (1992) e ampliada no Tratado de Lisboa (2007) é preciso conhecer quais os mecanismos político-institucionais da supranacionalidade que foram garantidos no ordenamento jurídico e quais princípios que orientam a relação do cidadão com as autoridades e instituições do bloco.

O artigo 17o. do Tratado das Comunidades Europeias (TCE), que depois de Lisboa passou a ser denominado Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), define a condição de cidadão europeu como a cidadania reconhecida a qualquer pessoa que detivesse a cidadania de um Estado-Membro (EM). A cidadania pretendida pela Comunidade Europeia pretende restaurar um laço do europeu com suas instituições de tal forma que se crie um vínculo entre ação direta do cidadão com o fortalecimento dos mecanismos institucionais de poder disponíveis e acessíveis pelos indivíduos qualquer que seja o Estado-Membro participante dos Tratados e Acordos desenvolvidos no processo de integração.

Compõem a cidadania da União os seguintes direitos(SANTOS, SILVA, 2011):

- o direito à livre circulação;
- o direito à permanência no território dos EMs;

- o exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições para o Parlamento Europeu e nas eleições autárquicas do EM de residência, nas mesmas condições que os nacionais do EM em questão;
- o direito à concessão de proteção diplomática, por parte das autoridades diplomáticas e consulares de um outro EM, no território do país terceiro (não membro da UE) em que o EM de que é nacional não se encontrasse representado, nas condições aplicáveis aos nacionais do EM em causa;
- o direito de petição ao Parlamento Europeu e o direito de recurso a um provedor de Justiça nomeado pelo Parlamento Europeu sobre casos de má administração na atuação das Instituições e órgãos comunitários (cf. Art. 194.o e 195.o do TCE);
- o direito de se dirigir por escrito a qualquer das instituições ou órgãos da União numa das línguas dos EMs e de obter uma resposta redigida na mesma língua (artigo 21.o, terceiro parágrafo, do TCE);
- o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sob determinadas condições (cf. artigo 255.o do TCE).

Numa primeira análise, a cidadania supranacional reforça a relação participativa e representativa. Formalmente, utilizando-se os critérios de T.H. Marshall, os órgãos europeus aceitam petições com efeito direto dos cidadãos que podem ser encaminhados a qualquer provedor nomeado pelo Parlamento o que garante proteção tanto aos direitos civis e políticos. A capacidade eleitoral também confirma a existência de assembleias que garantem a participação ativa dos indivíduos da comunidade. O direito individual de processar a comunidade, acionando juridicamente a UE é a manifestação evidente do chamado princípio de efeito direto, um dos mais importantes da supranacionalidade.

A capacidade de votar e ser votado reúne valores tanto da cidadania direta como da representativa, sendo que o domicílio não se restringe à jurisdição nacional porque a atuação parlamentar comunitária supera os limites territoriais, representando uma soberania compartilhada acima da nacional-estatal.

Ainda sobre a relação dos Estados-Membros e as decisões da Comunidade, Diz et al (2017) destacam dois princípios basilares na compreensão da supranacionalidade jurídica que aqui serão confrontados com os aspectos políticos:

1) Princípio da subsidiariedade: Em áreas que não sejam da sua competência exclusiva, a União pode intervir apenas na medida em que os objetivos da atuação que visa a realizar não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, devido à dimensão ou aos efeitos da ação que se queira executar. O princípio, muito debatido, significa uma garantia para a democracia, uma limitação da administração comunitária, bem como dos recursos da União.

2) Princípio da proporcionalidade: O conteúdo e a forma da ação que a União pretenda realizar não pode, em caso algum, exceder aquilo que for imprescindível para alcançar a realização dos objetivos definidos nos Tratados. Quando há uma escolha entre várias medidas adequadas, deve-se recorrer à menos onerosa e os inconvenientes causados não devem ser desproporcionais aos objetivos perseguidos. Vale ressaltar que o TJUE aplica o princípio da proporcionalidade para o referido sistema de distribuição das competências entre as instituições comunitárias e os Estados-membros, servindo, portanto, como parâmetro e como medida de controle das respectivas atuações⁵.

Os autores ressaltam que na formulação das normas comunitárias, as regras possuem institutos que reforçam a sua primazia sobre os legislados nacionais, sempre pensando numa condição de complementação das regras estatais.

Com relação aos mecanismos políticos, o cidadão europeu tem o direito individual de processar a comunidade, acionar juridicamente a União Europeia. Em tal mecanismo, ao fazer uma petição, o indivíduo faz uso do efeito direto, um princípio que remete a ideia de cidadania direta com ênfase numa liberdade de tipo positivo, que faz progredir a comunidade. Um aspecto importante associado ao direito político, diz respeito a prerrogativa de poder votar e ser votado nas instâncias representativas.

E tal participação no processo de representação independe de domicílio político, o que coloca em discussão a questão do espaço *schengen* e da situação dos migrantes e refugiados.

A possibilidade de discutir a proteção dos direitos fundamentais fez a Europa rever sua estrutura política e seu ordenamento jurídico pois a questão não estava devidamente estabelecida no Tratado de Maastricht. Tal fato se relaciona ao processo de formação do bloco que primeiramente começa como ação econômica integrada para atuar em demandas específicas como aconteceu com a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) na questão da energia. O bloco começa gradualmente com a integração econômica e depois ocorre o desbordamento para os aspectos políticos e nesta questão da cidadania, é possível perceber que o princípio da subsidiariedade favoreceu a construção de uma esfera pública de atuação em que os direitos fundamentais são respeitados a ponto de se complementar a legislação nacional quando tais proteções forem menores ou desfavoráveis.

No sentido da cidadania supranacional, os questionamentos quanto às desigualdades estruturais e o respeito aos direitos humanos fundamentais afloraram em dois processos importantes: Solange I (ALEMANHA, 1974) e Solange II (ALEMNHHA, 1986) Houve nos anos 60, um processo que confrontou a primazia do direito comunitário sobre o direito

⁵ Claro exemplo e que foi amplamente comentada pela doutrina é a sentença do TJUE 18 de maio de 1993, caso C - 126/91, Schutzverband gegen Unwesen in der Wirtschaft u.a.

nacional cuja questão fulcral foi a garantia de direitos fundamentais. Em resumo, no processo Solange I, como a Lei Fundamental Alemã possuía disposições constitucionais melhores do que as da Comunidade Europeia, a corte nacional decidiu pela inconstitucionalidade sobre a natureza jurídica do direito comunitário. Importante fator foi a consideração de que o arcabouço jurídico do bloco não estava desenvolvido suficientemente para fazer valer a primazia, mostrando que a questão política prevaleceu quando elementos fáticos estão envolvidos. No processo movido por uma empresa alemã contra o direito comunitário, o caso Solange II, a empresa perdeu a causa contra o bloco europeu. Na ocasião da sentença, a corte nacional fez valer a aplicabilidade imediata das regras comunitárias e a primazia sobre as leis nacionais, requisitando compartilhamento de soberania com a UE.

A supranacionalidade política ampliou a cidadania fundada nos direitos civis e políticos, mas foi pouco capaz de pensar nos aspectos estruturais que indicam que o cenário europeu vai sendo fragilizado por discursos nacionalistas e conservadores.

Ao discutir o déficit democrático da cidadania europeia, De Moura apontou que a descrença e a apatia são marcas dos cidadãos europeus em relação ao funcionamento das instituições políticas. A autora considera que a supranacionalidade é vista como uma interferência na prática da cidadania política. Em seu diagnóstico acerca dos conflitos entre cidadãos e burocracia comunitária, De Moura conclui:

(...) a dificuldade de assimilação da existência de uma cidadania de gênero supranacional dotada somente de direitos, sem elencar deveres, obstaculiza o desenvolvimento de um sentimento mútuo de solidariedade, empecilho este fortemente combatido por meio do estabelecimento do princípio de subsidiariedade, o qual se apresenta como um mecanismo para fazer progredir o *status civitatis* europeu, fundamental para a democratização do sistema comunitário, inserindo o cidadão na União e efetivando um dos seus principais objetivos: constituir uma cidadania verdadeiramente europeia. Este é o desafio (DE MOURA, 2013, p.32).

Os mecanismos políticos, por melhores que sejam em questão de princípios, não estão popularizados. Exemplo é a Iniciativa de Cidadania Europeia (artigo 11o do TUE) (SANTOS, SILVA, 2011). Processo que pode ser organizado a partir da mobilização de uma comissão europeia criada com pelo menos 7 indivíduos residentes em qualquer EM da UE, pode levar uma proposta parlamentar desde que seja aplicada em 7 dos 28 países do bloco. Qualquer cidadão pode participar do processo através de uma assinatura num formulário de Declaração de Apoio. Assim como no Brasil, onde o projeto de iniciativa popular está previsto no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, juntamente com os plebiscitos e referendos. Voltamos aos aspectos ressaltados por BENDIX (1964), “representação funcional” e “princípio plebiscitário”. Há uma distância entre os direitos civis e políticos formais e a percepção de direitos sociais e econômicos por outro lado. Os últimos plebiscitos, notadamente o que levou

ao BREXIT, demonstraram forças sociais atuando contra o processo de integração, por perceberem que as competências atribuídas à comunidade não estão apresentando respostas aos problemas provocados pelas crises sociais, especialmente o desemprego estrutural e os deslocamentos de migrantes e refugiados. A representação estabelecida pela burocracia europeia não está comunicando sua eficácia e, por sua vez, os plebiscitos não estão confirmando as pretensões das lideranças.

Uma das razões para a desconfiança dos cidadãos europeus acerca da cidadania possível dentro da comunidade diz respeito a forma como são implementadas as medidas econômicas. Em estudo sobre a cidadania europeia, Arno Dal Ri Júnior, professor de Teoria e História do Direito Internacional questiona a percepção que os cidadãos tem da supranacionalidade. Ela tem sido vista como interferência negativa em questões do cotidiano, notadamente nos problemas econômicos. Para JUNIOR (2002), a supranacionalidade estaria exacerbando o déficit democrático e não contribuindo para sua redução ou mitigação, isto se deve a implementação de “um número cada vez maior de medidas econômicas adotadas em nível supranacional tem normatizado sempre mais áreas que condicionam o cotidiano do cidadão”. Na perspectiva criticada pelo historiador, a supranacionalidade estaria contribuindo para favorecer a imposição de medidas unilaterais, da burocracia comunitária para os cidadãos nacionais, mas o inverso não é notado porque a mesma estrutura de tecnocratas não se esforçar por criar espaços de debate público e de interação para otimizar e reduzir os efeitos perversos da regulamentação no cotidiano da população.

Retomando a crítica da teoria contemporânea da democracia de YOUNG (2014), os espaços comunitários deliberativos europeus devem ser mais inclusivos e questionar os gargalos estruturais que estão prejudicando o cidadão comum. Parece haver um descolamento dos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos e sociais. O desenvolvimento jurídico-institucional não vem sendo acompanhado pela melhor qualidade de vida da sociedade europeia que, além de ser impactada pelas medidas econômicas de austeridade e que ampliam a regulamentação, assiste perplexa a chegada de estrangeiros desesperados pelo modelo de assistência social que já não é possível para todos.

Um aspecto importante discutido até aqui está relacionado com a ideia de que o processo de integração europeia restaurou espaços de debate público, fazendo com que o exercício da cidadania pudesse resistir à tradicional subserviência à soberania estatal. As reflexões de Jurgen Habermas, estão tornando claros os impasses da cidadania europeia acerca do déficit democrático.

A superação de um modelo de cidadania supranacional poderá se consolidar, na medida que possa restaurar o que Habermas denomina “Mundo da Vida”. Por tal denominação, entende o autor como espaço de comunicação e interação, fundado no diálogo e pela necessidade do outro. Por outro lado, a União Europeia comporta-se, quando centraliza sua cidadania supranacional nas medidas econômicas produzidas por uma tecnocracia parlamentar, no funcionamento de um “Sistema”. A cidadania supranacional poderia ser uma maneira de instaurar uma forma de viver comunitária que valorize a personalidade, as instituições sociais, a cultura e a ciência, se pudesse ser instaurada no diálogo entre os cidadãos europeus em espaços públicos de debate livre e racional. Assim, evitaria o que o autor considerava como colonização do Mundo da Vida pelo sistema. O problema é que o excesso de normatização e de regulamentação poderia intensificar tal captura das interações entre as pessoas pelos mecanismos de burocratização da cidadania.

A racionalização do mundo da vida pode ser concebida como uma progressiva liberação do potencial de racionalidade que a ação comunicativa entranha (compreende). Com isso, a ação orientada para o entendimento cobra uma autonomia cada vez maior frente aos contextos normativos, mas simultaneamente, o mecanismo do entendimento, cada vez mais sobrecarregado e finalmente desbordado, é substituído por meios de comunicação deslinguistificados (HABERMAS, 2010, p. 639).

A produção de Habermas sobre a constituição da União Europeia é ainda mais contundente sobre como a cidadania está sendo projetada para um novo patamar de sociabilidade. Primeiramente, o autor olha para o processo de construção da soberania estatal como uma forma de preservar as culturas nacionais, incorporando o que vale a pena ser preservado nas identidades nacionais. A soberania estatal garantiu que “um nível de justiça e liberdade que os cidadãos querem, com razão, ver mantido” (HABERMAS, 2012, p. 78). Para Habermas, o Mundo da Vida está novamente procurando um espaço menos sistematizado. E apontou para uma tendência dos cidadãos europeus face à presença estatal, quando afirmou que a “soberania dividida fornece o critério para as exigências de legitimação de uma coletividade supranacional desestatizada” (HABERMAS, 2012, p. 79). A integração europeia seria a confirmação de que a supranacionalidade seria um processo de desestatização da soberania, realocando a experiência da cidadania na vida comunitária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na formação do Estado Nacional Moderno, a soberania foi possível graças a incorporação da participação popular como adesão, capturando espaços comunitários para estabelecer a nacionalidade como uniformidade necessária para reduzir a força das fontes

concorrentes de normatividade que impediriam a organização social moderna, pautada pela centralização jurídica, política e administrativa dos elementos constitutivos do Estado: o território, a governabilidade, mas principalmente, os espaços de cidadania, antes dispersos e fragmentados, teriam que se reapresentar no interior do Estado, em processos parlamentares e acompanhados pela burocracia estatal.

Desde a criação da União Europeia, ocorreu uma mudança significativa no entendimento sobre o papel do Estado como regulador da estrutura social de um país, pois com os avanços alcançados pelo bloco no que tange à integração não só econômica, mas também nas relações entre os cidadãos e o direito adquirido de livre circulação, tornou necessário uma normatização que abrangesse essa nova realidade.

O modelo supranacional de cidadania presente no bloco europeu propõe um sistema superior ao modelo estatal vigente onde as normas são elaboradas levando em conta apenas as características individuais de cada país, seja aprimorado com a criação de um sistema superior, onde os pontos fundamentais para o convívio em comunidade seja algo cabível, e que os cidadãos mesmo sendo de diferentes nacionalidades, tenham um denominador comum legal para se nortearem.

Assim, a proposta deste artigo foi de questionar o papel do Estado e das suas atribuições dentro dessa nova conjuntura, e que a ideia da supranacionalidade é algo pertinente nos debates acerca de como a União Europeia conduz essa demanda e também abrir a questão dos desafios que o modelo de Estado-Nação tem que enfrentar diante da supranacionalidade, e a convivência desses dois conceitos é algo que representa as mudanças geopolíticas do séc. XXI.

O estabelecimento da supranacionalidade questionou a primazia da ideia da soberania estatal como forma de funcionamento da cidadania como um território político de participação que deve estar limitado ao Estado-Nação. O funcionamento da integração é percebido pelos cidadãos europeus como um processo político que sofre de um grave déficit democrático, ampliados pela adoção de medidas econômicas tecnocráticas que alteram o cotidiano das pessoas sem que elas possam questionar a regulamentação. A decisão dentro da comunidade europeia ainda não é um processo de mão dupla.

No desenvolvimento histórico da cidadania, os modelos foram se alternando e progressivamente incorporando avanços e realçando limitações de participação política popular que acabaram agravando o déficit democrático no interior dos Estados Nacionais. As formas de democracia direta, ativista e deliberativa representaram um problema para o

sistema representativo, que progressivamente burocratizou e evitou abrir espaços de vivência democrática direta para a cidadania.

A cidadania supranacional pode, dentro de uma concepção habermasiana, representar o fortalecimento do mundo da vida, diante das medidas implementadas pelos mecanismos burocráticos, impedindo assim a colonização das interações e relações interpessoais pelo sistema. A globalização da economia se serve da sistematização para avançar, sem necessidade de se legitimar por aparatos democráticos. Para a supranacionalidade, as fronteiras não são obstáculos, mas sinalizações necessárias para o convívio político. A soberania pensada para além dos Estados Nacionais, compreende o constitucionalismo como uma transnacionalização da cidadania, projetando um futuro cosmopolitismo. Estariam os blocos econômicos e os processos de integração aplicando uma transformação com impactos globais e com reações tão fortes quanto o impacto das mudanças que pretendem implementar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEMANHA. **BVerfG 37, 271**. Sentença de 29 de maio de 1974, Solange I. Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv037271.html#Rn002>>. Acesso em 10 abr. 2017.
- ALEMANHA. **BVerfG 73, 339**. Sentença de 22 de outubro de 1986, Solange II. Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv073339.html>>. Acesso em 10 abr. 2017.
- ARISTÓTELES. **A política**. 1.ed. Coleção Folha: livros que mudaram o mundo. V.11. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.
- BENDIX, Reinhard. A ampliação da cidadania. *In*: CARDOSO, Fernando Henrique e MARTINS, Carlos Estevam. **Política & Sociedade**. São Paulo: Ed.Nacional, 1981-1983.
- CARDOSO, Fernando Henrique e MARTINS, Carlos Estevam. **Política & Sociedade**. São Paulo: Ed.Nacional, 1981-1983.
- CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. **O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 21.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2015. *Apud* FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros & COSTA, Mônica Aragão Martiniano Ferreira. Soberania. *In*: CASTRO, Carmen Lúcia Freitas; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga e PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha. **Dicionário de Políticas Públicas**: volume 2(orgs.) Barbacena: EdUEMG, 2015.
- CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. História Contemporânea. FAFICH. Belo Horizonte: UFMG. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf>, Acesso em: 01 dez. 2017.
- DE MOURA, Aline Beltrame. CIDADANIA EUROPEIA: Uma Verdadeira e Própria Cidadania? **Revista Direito em Debate**, v. 18, n. 32, 2013.
- DIZ, Jamile Bergamaschine Mata et al. Visitando o primado das normas de direito europeu: a evolução histórica da primazia e seus primeiros desdobramentos jurisprudenciais. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 49, p. 255-284, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- GLOTZ, G. Princípios da democracia ateniense. *In*: CARDOSO, Fernando Henrique e MARTINS, Carlos Estevam. **Política &**

Sociedade. São Paulo: Ed.Nacional, 1981-1983.

HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa.** São Paulo: Unesp, 2012.

HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa.** Trad. Manuel Jiménez Redondo. 2. Tomos. Madrid: Trotta, 2010.

JÚNIOR, Arno Dal Ri; DE OLIVEIRA, Odete Maria (Ed.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais.** Unijuí, 2002.

RAMOS, Rui Manuel Moura. Nacionalidade, Plurinacionalidade e Supranacionalidade na União Europeia e na Comunidade dos Países de

Língua Portuguesa. **75 Bol. Fac. Direito Universidade Coimbra**, 2003.

SANTOS, Paula Marques dos; SILVA, Mónica. A identidade europeia: a cidadania supranacional. **Janus Online**, 2011.

TONET, Ivo. Cidadania ou Emancipação Humana. **REA**, nº 44, janeiro de 2005. Disponível em: <https://espacoacademico.wordpress.com/2012/05/26/cidadania-ou-emancipacao-humana/>, Acesso em 02 dez.2017

YOUNG, Iris Marion. Desafios ativistas à democracia deliberativa. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 13. Brasília, janeiro-abril de 2014, p. 187-212.

Reflections on citizenship and sovereignty from the idea of political supranationality in the European Union

Luiz Cláudio Araujo Pinho / Vanilda Peres dos Santos

How to cite this article: PINHO, Luiz Cláudio Araújo; SANTOS, Vanilda Peres dos. Reflexões sobre cidadania e soberania a partir da ideia de supranacionalidade política na União Europeia. **Revista de Ciências do Estado.** Belo Horizonte: v. 4, n. 1, e12888. ISSN: 2525-8036.

Abstract: In this paper, the model of citizenship of the nation-state constituted in European modernity has limits with regard to respect to fundamental freedoms and guarantees. Such model does not establish a dialogue with the multiplicity of roles present in the new context that emerged from the creation of the Union European. From the establishment of a supranational citizenship, the direct, participatory, representative, deliberative and activist citizenship models are resignified from experience of integration countries of the block.

Key-words: citizenship; supranationality; subsidiarity; sovereignty; constitutional identity; democrat Deficit.